



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação de Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2020**
Empresa Impugnante: **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP**

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2020**, que tem como objeto o: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA POR RAIOS-X, SENDO 1(UMA) MALETA DE TESTE PADRÃO ASTM E 1(UM) KIT CONJUNTO DE DISPOSITIVOS DE TESTE (DT) PARA PÓRTICO DE UTILIZAÇÃO NO AEROPORTO REGIONAL DE SORRISO "ADOLINO BEDIN" – SBSO.**

O impugnante alega que tem intuito de participar, porém, existem regras no instrumento convocatório que precisam ser retificados, em especial no que se refere a ausência de obrigatoriedade de exclusividade de contratação de ME e EPP e a falta de uso do sistema COMPRASNET para o Pregão Eletrônico para aquisições a partir de convênio.

No primeiro caso o impugnante destaca que a aquisição a ser feita pelo município refere-se a uma compra de valor total de R\$ 55.333,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais), condição que obriga o poder público a promover licitação com exclusividade para ME e EPP, "(...) pois trata-se de vinculação ao Decreto nº 6.204/200 e Decreto nº 8.538/2015, (...)", não se tratando de poder discricionário do chefe do executivo, ainda, para a empresa "(...) O ato convocatório ora impugnado, ao deixar de estabelecer destinação para contratação exclusiva de ME/EPP, feriu também o artigo 146, inciso III c.c. artigo 170, inciso IX e artigo 179. Todos da Constituição Federal: (...)".

Com relação ao uso do sistema COMPRASNET do governo federal, a impugnante alega descumprimento às regras do Decreto 10.024/2019, onde vincula-se o uso de referido sistema quando a aquisição depender de recurso proveniente do governo federal.

Diante dos argumentos apresentados a empresa impugnante requer a retificação do processo licitatório para que passe a constar as exigências legais apresentadas.

Eis a síntese dos fatos, passamos ao mérito.



II – MÉRITO

Primeiramente é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital**, que prevê:

4.1. Poderão participar desta licitação quaisquer interessados que atendam às exigências e condições devidamente estabelecidas por este Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta licitação.

Observa-se que não há restrições quanto a participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital.

Ressalta-se que o presente processo licitatório, presa pelos princípios norteadores da administração público, previstos no **artigo 37 da CF**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Visando sanar qualquer divergência ou equívoco no processo licitatório, à Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Pregoeiro e assessoria jurídica, destaca que as exigências do instrumento convocatório tiveram como parâmetro os requisitos técnicos apresentados no Termo de Referência, bem como a complexidade dos produtos a serem adquiridos e as regras da atual legislação vigente.

a) Da Necessidade de Licitação Exclusiva para ME e EPP

Primeiro ponto a ser confrontado, no pedido de impugnação, refere-se a necessidade do município em realizar um processo licitatório onde conste contratação exclusiva para ME e EPP, tendo em vista que, o objeto está dentro do teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Sobre o tema, é preciso esclarecer que o a regra apresentada pela impugnante não se aplica ao processo licitatório ora atacado, uma vez que, embora o objeto licitado esteja dentro do limite de valor supracitado, não foram identificados no município ou mesmo na região, empresas com capacidade de cumprimento das exigências do instrumento convocatório, ou seja, a regra mencionada pela empresa esbarra na exceção prevista no **art. 49, inciso I da LC 123/2006**, conforme se observa abaixo:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (g.n.)



Nessa seara, é preciso esclarecer para a empresa impugnante que, neste momento, não é possível exigir exclusividade de participação de empresas ME e EPP, visto que, não foram identificadas empresas, locais ou regionais neste porte, com capacidade de cumprimento do instrumento convocatório do município, tal afirmação se confirma pelo simples fato de que a impugnação surge de uma empresa localizada no município de Santos-SP, ou seja, fora dos limites regionais da cidade de Sorriso-MT e que também não apresentou comprovação de que na região haja empresas com potencial para fornecimento do objeto licitado.

Além disso, caso houvesse empresas com potencial para atender o item a ser adquirido, tal regra poderia ser ainda mais restritiva, conforme redação do **art. 48, §3º, da LC 123/2006**, incluída pela LC 147/2014, que permite a prioridade de contratação apenas das empresas locais ou regionais.

Vale dizer que, além da Lei Federal, o município ainda dispõe da Lei Municipal nº 2.738/2017, que determina que todas as licitações até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil) por item, sejam realizadas com exclusividade para as empresas locais ou regionais, ou seja, caso houvesse empresas que cumprissem referido requisitos de localização, o certame a ser realizada, necessariamente, deveria dar prioridade para compra dessas empresas, condição que não foi aplicada, exatamente por não haver empresas no formato exigido em lei.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer irregularidade no instrumento convocatório, especialmente pelo fato de que não foi produzido com exigências que poderiam inviabilizar a livre concorrência, ao contrário o certame está aberto a todas as empresas que tenham condições de cumprir as regras previstas em Edital, porém, sem esquecer o tratamento diferenciado para as empresas protegidos pela LC 123/2006, conforme regras do **CAPÍTULO 10. DA PARTICIPAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, ou seja, embora o certame não seja exclusivo para ME e EPP, o mesmo garantiu que essas empresas terão tratamento diferenciado, conforme regra do **item 10.3**:

10.3. Será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada e desde que a melhor oferta inicial não seja de uma microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma entendemos que não há fundamentos técnicos ou jurídicos para que o instrumento convocatório seja retificado.



b) Da necessidade de Pregão Eletrônico por meio do COMPRASNET

Prima facie, esclarecemos que de acordo com o Parecer Contábil atualizado e disponibilizado no Portal da Transparência ainda na data de 07/02/2020, o presente certame ocorrerá apenas com recursos próprios, conforme se observa nas imagens abaixo:

☰ TRÂMITES

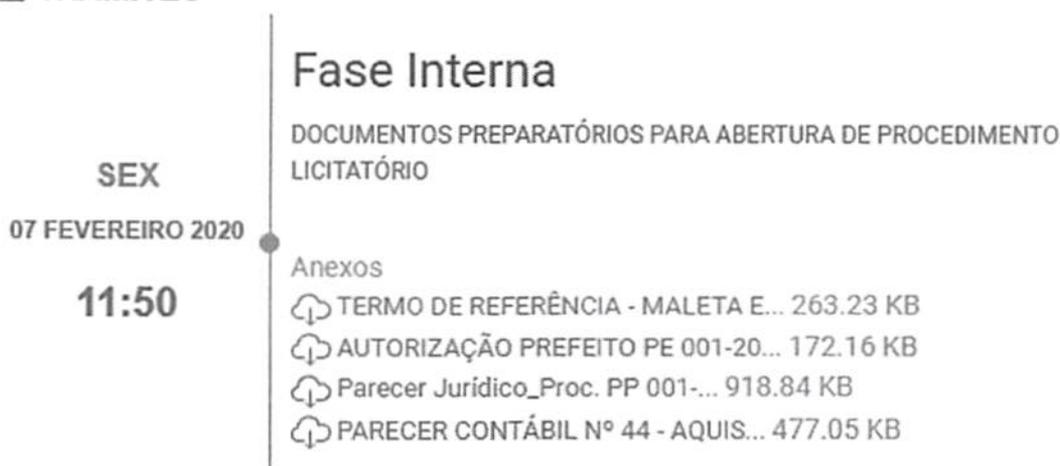


Figura 1: Link dos Arquivos Fase Interno, Portal da Transparência, Pregão Eletrônico 001/2020

Fonte de Recursos: (X) Próprios
() Vinculados a Convênio/Fundo a Fundo

Sorriso – MT, 03 de fevereiro de 2020.

Figura 2: Parecer Contábil disponível no Portal da Transparência, Pregão Eletrônico 001/2020

Nesse passo, a alegação de uso obrigatório do Pregão Eletrônico, já não se aplicaria ao presente caso, quicá o uso do sistema COMPRASNET.

Vale destacar que, o município de Sorriso-MT optou pelo uso do Pregão Eletrônico para aquisição do objeto licitado, por entender que somente empresas de fora do estado terão condições de fornece-lo, ou seja, o uso desta modalidade trará benefícios a ampla participação de empresas, em especial das que se encontram a longas distâncias do município como é o caso da empresa impugnante, dessa forma, não há que se falar em prejuízo a livre participação de empresas.

Outrossim, mesmo que o certame possuísse recursos



federais o uso do sistema COMPRASNET não se trata de uma situação impositiva, visto que, o Decreto Federal 10.024/2019, foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 206/2019, que em seu art. 2º, inciso II possibilita o uso de sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, nos termos abaixo destacados:

Art. 2º. Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando da realização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, poderão utilizar:
(...)
II – sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam de acordo com as regras dispostas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

Desse modo, não há fundamentos legais para que ocorra qualquer alteração referente a impugnação apresentada pela empresa.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, **CONHECE-SE** da impugnação interposta, por ser tempestiva, no **MÉRITO**, com base nos fundamentos técnicos e jurídicos, julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA**, da impugnação apresentada pela empresa, a fim de, manter a exigências e regras previstas no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 001/2020**.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 19 de fevereiro de 2020.

MIRALDO GOMES DE SOUZA
Presidente da C.P.L.
Prefeitura Municipal de Sorriso – MT

ÉSLEN PARRON MENDES
Assessor Jurídico – OAB/MT 17.909